X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada “capítulo de livro” poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D451
Desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-012-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

Apresentação

O debate sobre as relações entre crescimento e meio ambiente contribuiu para a formulação do conceito de desenvolvimento sustentável, em cuja noção está embutido o reconhecimento de um importante aspecto, o de que o progresso tecnológico flexibiliza os limites ambientais, embora não os elimine. A partir da escassez dos recursos naturais, somado ao crescimento desordenado da população mundial e intensidade dos impactos ambientais, surge o conflito da sustentabilidade dos sistemas econômico e natural, e faz do meio ambiente um tema literalmente estratégico e urgente. Nesse sentido, é importante que se discuta a globalização, o papel do desenvolvimento econômico sustentável e suas transformações na ordem social e econômica. O mundo atual e globalizado em que vivemos possui uma visão unânime sobre o que se diz respeito ao meio ambiente: preservação. Com essa visão totalmente discutida em favor da preservação surgiu-se então a palavra mais repetida no nosso cotidiano, que é a sustentabilidade. Essa visão sustentável propôs ao mercado tecnológico um avanço extremamente novo e instigante, onde o desenvolvimento de novas tecnologias para a reutilização dos materiais e a preservação são os principais desafios, com a possibilidade de transformação da ordem social e econômica. Os presentes trabalhos vem a rediscutir as transformações de nossa sociedade através do paradigma da sustentabilidade.

Ao qual, foram debatidas os seguintes trabalhos apresentados:

1. DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

2. ICMS VERDE NOS MUNICÍPIOS DA AMAZÔNIA LEGAL NO ESTADO DO PARÁ

3. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O CAPITALISMO EFICIENTE

4. A CONTRIBUIÇÃO DA NOVA EMPRESARIALIDADE PARA UM MUNDO ECOECONOMICO E EXPONENCIAL

5. A DESERTIFICAÇÃO COMO CAUSA E EFEITO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CONTRA-HEGEMÔNICA DO SERTÃO BRASILEIRO

6. A EXTRAFISCALIDADE COMO MODERAÇÃO DO CONSUMO EM FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

7. A HIPERMODERNIDADE E SEUS REFLEXOS PARA A SOCIEDADE NO SÉCULO 21: UM BREVE ESTUDO ACERCA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA CULTURA-MUNDO

8. A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL PARA DIMINUIÇÃO DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA FAST FASHION

9. A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO

10. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IDEIAS DE TERRITÓRIO E DE SOBERANIA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

11. DIREITO DE PROPRIEDADE E DESASTRES AMBIENTAIS: DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS POR DANOS AMBIENTAIS E A POSTURA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO.

12. MARKETING SOCIAL FRENTE AOS DESAFIOS DO ESTADO SOCIAL: CONCILIAR INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS ECONÔMICOS

13. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E SEU PAPEL NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Valência, verão de 2019.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR

A DESERTIFICAÇÃO COMO CAUSA E EFEITO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CONTRA-HEGEMÔNICA DO SERTÃO BRASILEIRO

DESERTIFICATION AS A CAUSE AND EFFECT OF HUMAN RIGHTS VIOLATION: A COUNTER-HEGEMONIC ANALYSIS OF BRAZILIAN BACKLANDS

Lorrayne Barbosa de Miranda [1]
Yuri Nathan da Costa Lannes [2]

Resumo

O presente artigo apresenta como tema a questão da desertificação como causa e efeito de violações de direitos humanos. Objetiva-se analisar em que medida a desertificação se configura como violação de direitos humanos e o impacto na realidade do sertão brasileiro, justificando-se pelo anseio de superar direitos em prol da efetivação de necessidades reais, além de observar as modificações climáticas e da ação antrópica para sua ocorrência e influência nos direitos humanos, estabelecendo uma relação entre os fatores partindo do viés contra-hegemônico da realidade sertaneja. O método adotado é o dedutivo, baseados nos procedimentos de pesquisa de material bibliográfico.

Palavras-chave: Desertificação, Direitos humanos, Sertão, Modificações climáticas, Contra-hegemônico

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents as a theme the issue of desertification as the cause and effect of human rights violations. The objective is to analyze the extent to which desertification is a violation of human rights and the impact on the Brazilian backland, justifying the desire to overcome rights in order to achieve real needs, as well as observing climate and action changes anthropic for its occurrence and influence on human rights, establishing a relation between the factors starting from the counter-hegemonic bias of the backland reality. The method adopted is the deductive method, based on bibliographic material research procedures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Desertification, Human rights, Backlands, Climate change, Counter-hegemonic

---

[1] Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara Advogada

[2] Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie Mestre em Direito pela Uninove Professor universitário Presidente da FEPODI Advogado

Introdução

No decorrer dos anos, a história do homem sempre precisou enfrentar desafios por ele desconhecidos. Advindos das forças da natureza ou não, a resiliência sempre se mostrou como uma necessidade e um atributo humanos sem o qual as intempéries não poderiam ser superadas.

Tendo isto em mente, pode-se mencionar a realidade da escassez de chuvas no sertão brasileiro como sendo situação merecedora de especial atenção, visto que, aliada a outros fenômenos como a degradação do solo, as modificações climáticas e a desertificação, expõem as populações locais a situações de extrema vulnerabilidade, impactando diretamente em âmbitos como o social, o econômico e o ambiental de suas vidas.

O problema que se apresenta no presente trabalho se relaciona coma seguinte ideia: é possível identificar demandas contra-hegemônica como elemento de efetivação de direitos humanos no semiárido brasileiro?

Nesse sentido, justificando a escolha do tema no anseio de se romper com a necessidade de justificação dos direitos humanos para alcançar sua real efetivação, e tendo em vista a relação de dependência existente entre homem e meio ambiente, o presente trabalho pretende analisar o fenômeno da desertificação e como a sua ocorrência impacta diretamente na vida do sertanejo, gerando, ainda hoje, a violação de seus direitos mais fundamentais e humanos.

O objetivo do trabalho é analisar em que medida o fenômeno da desertificação configura violação de direitos humanos, bem como qual é a influência exercida pela violação destes direitos e seu impacto no crescimento da desertificação. Para tanto, adotou-se objetivos específicos que se resumem a: investigar os aspectos técnicos da desertificação; analisar a influência natural, inclusive das modificações climáticas, e da ação antrópica para a ocorrência do fenômeno; relatar brevemente o processo histórico de afirmação dos direitos humanos de modo a fundamentar a violação destes direitos no âmbito de ocorrência da desertificação; analisar a teoria da contra-hegemonia ressignificada por Boaventura de Sousa Santos e, relacioná-la ao contexto sertanejo; observar a realidade e as vulnerabilidades do Nordeste brasileiro buscando o cerne de sua atual situação, deixando a superficialidade do processo de culpabilização da seca por todos os problemas enfrentados na região.

Como marco teórico, foram adotadas as ideias de Boaventura de Sousa Santos que promoveu uma releitura do pensamento contra-hegemônico surgido das teorias de Karl Marx,

Antonio Gramsci e Raymond Williams, fazendo uma oposição ao pensamento hegemônico que atualmente é perpetuado na lida com a realidade nordestina.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do presente trabalho tem alicerce no método dedutivo baseados nos procedimentos de pesquisa de material bibliográfico.

1. O fenômeno da desertificação - aspectos gerais

A seca, a degradação do solo e a desertificação são fenômenos resultantes, em regra de fatores climáticos que castigam as populações que com eles precisam conviver e, configuram relevante questão de direitos humanos. As secas, invariavelmente resultam de um processo climático natural que geram desequilíbrios ecológicos passíveis de se apresentarem em qualquer clima, não somente naqueles com características áridas, enquanto a degradação do solo se refere apenas à atuação antrópica de sua utilização abusiva que não leva em conta a fragilidade dos ecossistemas áridos, e a desertificação, elenca causas advindas de ambos os setores, de modo que, além da influência do fator climático, conta com a ação humana.

Nos termos da Convenção Internacional de Combate à Desertificação da ONU, em seu artigo 1°, temos que desertificação é a "degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas, resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas" (BRASIL, 1998).

As terras áridas do planeta, correspondem à, aproximadamente, 41,3% de todo o território, atingindo cerca de dois bilhões de pessoas que habitam essas áreas, de modo que, do ponto de vista econômico, 120 mil quilômetros quadrados de terras se tornam inférteis todos os anos, o que equivale a uma perda de 75 bilhões de toneladas de terras aráveis e consequentemente, resulta na perda de 400 bilhões de dólares anuais que estariam garantidos pela sua preservação (ONU, 2018).

A desertificação é um fenômeno que gera drásticas consequências, sendo passíveis de destruir ecossistemas inteiros, impulsionar o subdesenvolvimento, a pobreza, o aceleramento das modificações climáticas e os movimentos migratórios.

Tendo sido iniciada a discussão sobre desertificação em 1930 com o pesquisador Louis Lavauden, foi só em 1940 com os estudos de Andre Aubeville que o tema ganhou relevo mundial, passando a ser vista como objeto de preocupação em relação às modificações climáticas e às políticas e uso do solo. Não obstante a isso, o período de seca de seis anos pelo qual passou o continente africano (1968-1973), na região de Sahel, foi outro fator impulsionador da discussão a nível global acerca dos fenômenos naturais e antrópicos

responsáveis pelas modificações climáticas que resultavam em seca e desertificação. (SILVA, SILVA, 2015, p. 205-206)

Diante deste cenário mundial, ocorreu a Conferência das Nações Unidas Sobre Desertificação em Nairóbi e 1977, dela resultou um Plano de Ação para o combate ao fenômeno, tendo sido em 1992, no Rio de Janeiro, o ponto chave para despertar a comunidade internacional para os perigos da desertificação para o mundo, impulsionando a criação da convenção mais tarde, em 1994.

Tamanha a relevância do diálogo sobre desertificação em âmbito global que a World Meteorological Organization (1997) afirmou, por meio da cartilha *Climate, Drought and Desertification,* que o combate à desertificação significa combater a pobreza, proteger o meio ambiente, e reduzir os riscos de criação de crises humanitárias promovendo a segurança e a paz:

> by combating desertification, the world would at the same time be combating poverty, minimizing environmental refugees, protecting the environment, reducing the risk of civil strife and regional conflicts and thus contributing to world peace and security. (WMO, 1997, p. 3)[1]

É certo, portanto, falar que a escassez de chuvas e as terras áridas sempre configuraram um desafio para as populações que precisam lidar com suas implicações, as secas, a desertificação e as consequências do indevido uso do solo.

O clima é fator que reflete diretamente em questões de biodiversidade, no ecossistema e no manejo do solo pelos seres humanos, de modo que a flora e a fauna de locais áridos precisam se adaptar às suas peculiaridades, sendo necessária a consideração de fatores que podem afetar os seus elementos climáticos como a precipitação, a evapotranspiração, temperatura e quantidade que se recebe de luz solar diariamente, por exemplo.

A variação do volume de chuvas em locais áridos e propensos à seca está diretamente ligada à uma natural e externa variação, em escala global, de todo o sistema climático, o que impacta diretamente na desertificação. No entanto, apesar de alguns autores e cientistas negarem sua influência, a ação antropogênica também se materializa como fonte fomentadora do fenômeno, de modo que a utilização do solo por meio de sobrepastoreio, sobrecultivo, e deflorestação, são causas comprovadas de extermínio de vegetação e de consequente exposição do frágil solo à erosão. Esses fatores levam a uma escassez de

[1] "Ao combater a desertificação, o mundo estaria ao mesmo tempo combatendo a pobreza, minimizando os refugiados ambientais, protegendo o meio ambiente, reduzindo o risco de conflitos civis e conflitos regionais e, assim, contribuindo para a paz e a segurança mundiais". (Tradução nossa)

nutrientes e a uma perda da capacidade de reter água em razão do baixo nível de matéria orgânica do solo o que reafirma a tese de que a atuação humana, indubitavelmente, contribui para a expansão dos efeitos da desertificação. (WMO, 1997, p. 5, 8)

Há que se ressaltar ainda que, as terras áridas são importantes componentes do sistema de regulação do clima local e global, de modo que possui interações naturais que, quando acontecem sem negativa interferência humana, é capaz de diminuir o índice de carbono existente na atmosfera, fato que se mostra como grande fomentador da necessidade de se preservar e recuperar as terras degradadas.

> As terras áridas desempenham um papel vital na regulação do clima local e também mundial. A degradação de solos liberta gases de efeito estufa na atmosfera, enquanto a melhoria dos solos é essencialmente um processo inverso, mediante o qual os solos absorvem o excesso de carbono da atmosfera. As terras áridas armazenam 46% do carbono mundial: seus solos contêm 53% do carbono do solo e as suas plantas 14% do carbono biótico do mundo inteiro. As práticas de recuperação de solos como a cobertura com materiais orgânicos, a compostagem, a aplicação de estrume, a policultura e o reflorestamento, que aumentam o armazenamento de carbono no solo, contribuem diretamente para a captura do carbono. Estas técnicas também fazem parte da caixa de ferramentas tecnológicas conhecida como gestão sustentável dos solos. (ONU, 2010)

Estima-se que cerca de 250 milhões de pessoas estejam sendo afetadas diretamente pela desertificação nos países desenvolvido, devendo-se atentar para o fato de que referido fenômeno ocorre em razão de fatores biogeofísicos, biogeoquímicos, bem como de fatores sociais, não existindo um padrão espacial ou temporal para sua ocorrência, sendo seguro afirmar que grande parte da degradação se relaciona com a supressão de vegetação nativa para implantação da agricultura, erosão eólica e liminar, bem como a salinização que se dá pela perda de nutrientes (SILVA; SILVA, 2015, p 207)

1.2. O impacto das modificações climáticas na desertificação

As modificações climáticas se mostram como um importante ponto de partida para a discussão da desertificação como fenômeno que afeta a realidade de milhões de pessoas no mundo. Nesse sentido, há que se tecer algumas considerações a seu respeito e como sua ocorrência e a maneira como se lida com elas impactam diretamente no meio ambiente e na sociedade.

Vários gases constituem aquilo que conhecemos como atmosfera, dentre eles o nitrogênio, oxigênio, argônio, dióxido de carbono, ozônio, metano, óxido nitroso, e outros que se apresentam em menor quantidade, não se podendo deixar de mencionar que a

combinação dos quatro últimos, quando associados ao vapor d'água, formam os tão temidos gases de efeito estufa (GEE), responsáveis pela manutenção da temperatura da Terra o que o torna compatível com a vida como nós a conhecemos. Trata-se o efeito estufa, portanto, de um processo natural, sem o qual não se cogitaria a existência humana. (ANGELOTI; SÁ; MELO, 2009, p. 44)

No entanto, o índice desses gases na atmosfera tem aumentado exponencialmente nos últimos anos, o que tem provocado o que se conhece como aquecimento global que, segundo o novo relatório do IPCC (2018), deve ser limitado ao patamar de 1,5 graus Celsius com relação à temperatura que se experimentava no período pré-industrial. "As emissões atuais levarão à quebra de pontos de inflexão, causando impactos irreversíveis, que serão desastrosos para as pessoas, nosso meio ambiente e nossa economia, com potencial de nos levar a limites onde a adaptação é impossível". (WWF, 2018)

Dessa forma, percebe-se que o novo relatório do IPCC não vai de encontro ao que foi definido pelo Acordo de Paris, quando o limite estabelecido de aumento era de 2 graus Celsius, ele apenas comprova cientificamente que os termos estabelecidos pelo Acordo não são suficientes para a manutenção do aumente no limite de 2 graus, motivo pelo qual estipula novas metas e planos de ação para os governos dos Estados-parte do Acordo.

> O documento destaca que as promessas existentes sob o Acordo de Paris não são suficientes para limitar o aquecimento a 2°C, muito menos 1,5°C, e quanto mais atrasamos o combate às emissões, maiores os impactos climáticos - alguns dos quais serão irreversíveis - e mais caras serão as soluções.
> O relatório do IPCC e seu sumário para tomadores de decisão foram encomendados pelos governos após a conferência da ONU em Paris em 2015, quando foi decidido limitar o aumento na temperatura média global a bem abaixo dos 2°C acima dos níveis pré-Industriais, colocando esforços para que esse aumento fique em menos de 1,5°C. (WWF, 2018)

Variadas são as atividades que proporcionam esse aumento desproporcional na emissão de gases de efeito estufa, resultando no aquecimento global, o que se dá, em grande medida, além da queima de combustíveis fósseis, pelo mau uso do solo e sua consequente degradação. Outro dado interessante disponibilizado pelo IPCC, revela que o aumento de gases causadores do efeito estufa, em especial o gás metano e o óxido nitroso, são uma realidade, sobretudo, em razão da atividade agricultora. (ANGELOTI; SÁ; MELO, 2009, p. 45)

Não sem razão, portanto, que já se percebe o aumento das temperaturas, o derretimento das geleiras, a oscilação entre eventos climáticos extremos e o aumento do nível do mar como resultados práticos do aumento da emissão de GEE. Em se tratando de mudanças perceptíveis em âmbito nacional:

> As primeiras projeções de clima futuro no Brasil usando modelos climáticos regionais sugerem a possibilidade de eventos climáticos externos mais frequentes, já indicados pelos modelos globais. Secas ocasionais (devidas à sazonalidade ou às variações inter-anuais das chuvas) e secas severas de longos períodos podem ser causadas ou agravadas pela influência humana sobre o meio ambiente (redução da cobertura vegetal, mudança do albedo, mudanças climáticas locais, efeito estufa, etc.). Os cenários futuros utilizando modelos climáticos regionais deverão ter foco direcionado na pesquisa para possíveis estratégias de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas. (ANGELOTI; SÁ; MELO, 2009, p. 46)

Logo, é preciso que se atente para as necessidades locais no que diz respeito à desertificação, tendo em vista que seus efeitos podem ser sentidos também em escala global. Não obstante a isso, e como é o foco do presente trabalho, necessário que se confira especial atenção ao sertão brasileiro, região de terras e clima predominantemente áridos, em cujo âmbito a sociedade local sofre diária e diretamente suas influências, seja elas sociais, ambientais ou econômicas.

2. Direitos Humanos e o pensamento contra-hegemônico

2.1. Uma caminhada pelo âmbito dos direitos humanos

O entendimento de que, apesar de toda as diferenças físicas, culturais, étnicas e religiosas, não existem diferenças formais entre os seres humanos, merecendo todos igual respeito, é o que configura "o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém [...] pode afirmar-se superior ao demais". (COMPARATO, 2001, p. 01)

Como ressalta Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas, de forma que não podemos a eles nos referir como algo pronto, algo que sempre existiu, ou que sempre existirá da mesma forma como hoje conhecemos. "Compõem um construito axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social". (PIOVESAN, 2011, p. 16)

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Declaração de Direito humanos de 1993 são bases normativas para a uniformização do conceito de direitos humanos, tendo em conta a pluralidade de significados e as diferentes concepções conferidas ao termo até então.

A concepção contemporânea de direitos humanos, segundo Piovesan (2011, p. 17), nasceu no pós segunda guerra mundial como resposta a uma demanda pela internacionalização e universalização dos ditos direitos em razão das atrocidades praticadas pelo regime nazista, em que se implementou um ideário de aceitação e fomento da

descartabilidade humana. Esse cenário possibilitou a ressignificação do que se entendia por direitos humanos, a partir de uma forte crítica ao positivismo estéril, apartado de motivações e considerações éticas, o que foi chamado por Hannah Arendt (2017) de "banalidade do mal" que, permitiu a perpetuação da barbárie com respaldo legal.

Ainda segundo Flávia Piovesan, o movimento de preocupação da comunidade internacional abriu espaço para que a temática ganhasse relevo também em âmbito interno, especialmente no Ocidente:

> Vale dizer, no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o pode do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos. Por sua vez, no âmbito do Direito Constitucional ocidental, percebe-se a elaboração de textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com desataque ao valor da dignidade humana. Daí a primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, dotando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido. (PIOVESAN, 2011, p. 17)

Os direitos humanos "transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, [...] no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos" (PIOVESAN, 2008, p. 05).

Em âmbito nacional, pode-se dizer que a Constituição de 1988 foi responsável por elencar a promoção da dignidade humana como um dos objetivos da república, de modo a conferir às normas que traduzem direitos fundamentais, caráter imperativo de aplicabilidade imediata e base para todo o ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, levando em consideração os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos[2] bem como as normas constitucionais brasileiras, e tendo em conta ainda que, a dignidade humana é que os fundamenta, podemos mencionar, apenas à título de exemplo, o direito à vida, às liberdades individuais, o direito saúde, à alimentação, ao acesso à água potável, direitos políticos e civis, culturais, direitos econômicos, direitos de crença e livre manifestação, direito ao meio ambiente equilibrado, dentre outros que como direitos humanos e fundamentais que são, devem ser não só garantidos, mas devidamente efetivados, impondo penalização e reprimendas à sua violação, de forma que nos é revelado que "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justifica-los, mas o de protege-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. " (BOBBIO, 2004, p. 23)

[2] Que quando incorporados ao ordenamento jurídico pátrio adquirem status de norma constitucional.

Nessa toada, tendo em vista o contexto de surgimento, afirmação, proteção e efetivação dos direitos humanos, resta claro que a desertificação, é, por si só, um fenômeno violador de direitos humanos, de modo que a violação se torna ainda mais aparente e gravosa quando se analisa o contexto de surgimento do fenômeno, suas causas e o que se esconde por trás de uma realidade suscetível de propagar e fomentar situação responsável pela sua própria degradação, seja ela socioambiental ou econômica.

2.2 O pensamento contra-hegemônico

Mencionar o termo contra-hegemonia nos remete aos estudos clássicos de autores como Karl Marx e Antonio Gamsci, cada um, a partir de seu viés de estudo, definiu as origens do que ficou conhecido como hegemonia.

Nesse sentido, Caio Lara (2019, p.126), ilustra o surgimento do pensamento hegemônico de Gramsci que, pautado nas bases teóricas de Marx e Engels sobre a luta de classes, afirma a necessidade de se promover um dialogo entre o concreto e o abstrato de forma a possibilitar a ascensão e hegemonia da cultura das massas e do movimento proletário. Lara ressalta ainda que, para Gramsci, a ideia de luta por hegemonia esta sempre calcada na atuação da sociedade civil, sem a qual não se pode falar no movimento de ascensão das massas. Assim sendo, interpreta que a partir dos ensinamentos de Gramsci,

> Pode-se sintetizar a hegemonia enquanto a capacidade de identificar problemas reais, historicamente localizados e enfrenta-los a despeito das relações passiveis das leis gerais do capitalismo; ao passo em que os indivíduos se tornam protagonistas das reinvindicações de outros segmentos sociais, sendo responsáveis por uma coalizão e formação de uma aliança contra o capitalismo e, por consequência, seu isolamento (GRAMSCI *apud* LARA, 2019, p. 127)

E preciso ressaltar, assim como o faz Lara, que Gramsci se limitou apenas a traçar conceitos para aquilo que se denominou hegemonia, não trazendo em suas obras nenhuma menção ao termo contra-hegemonia que só veio a ser expressamente trabalhado por Raymond Williams[3], apesar de sempre trazer em seus dizeres que "ao engendrar as bases teóricas e práticas para criar-se a hegemonia do proletariado propõe um processo de inversão de hegemonias e, portanto, um processo contra-hegemônico". (LARA, 2019, p.128)

Não obstante a tanto, Boaventura de Sousa Santos (2002) também se debruçou pela temática e, bebendo nas fontes dos autores supracitados, traçou novos parâmetros para a definição do termo contra-hegemonia, mas fazendo uma reflexão acerca da função da justiça

[3] Marxismo e Literatura - 1977

e da politização do direito, necessárias à emancipação social e à promoção de uma sociedade mais justa.

Assim sendo, partindo do ponto de vista da falibilidade do neoliberalismo, destaca a superação da ideia de que o direito e o judiciário deveriam atuar para a manutenção dos poderes econômicos e, para tanto, evidencia duas vertentes com as quais podemos relacionar o judiciário nessa nova fase. A primeira delas diz respeito à vertente hegemônica que se mostra como "campo dos negócios, dos interesses econômicos, que reclama por um sistema judiciário eficiente, rápido, que permita a previsibilidade dos negócios, dê segurança jurídica e garanta a salvaguarda dos direitos de propriedade." (SANTOS, 2011, p. 34). No entanto, há o que o autor chama de vertente contra-hegemônica:

> É o campo dos cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes deram direitos significativos e que, por isso, veem no direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídos no contrato social. Porque o que eles veem todos os dias é a exclusão social; é a precarização do trabalho; é a violência que lhes entra pela porta nos seus bairros. O que eles veem todo dia é aquilo que eu chamo de fascismo social. É um fascismo muito injusto e muito iníquo que deixam os cidadãos mais vulneráveis, pretensamente autônomos, à mercê de violências, extremismos e arbitrariedades por parte dos agentes econômicos e sociais muito poderosos. (SANTOS, 2011, p. 35)

É importante observar que para o autor português “o paradigma local não antipatizará necessariamente com as questões globais e translocais. Em última análise, o que se pretende é na verdade observar ideais que possam justamente encaminhar a um fortalecimento do Estado” (DE SOUZA; LANNES, 2016, p. 430), a finalidade assim estaria consubstanciada na ideia de que as políticas de globalização contra-hegemônica estabelecessem um conjunto voltado a proteção de comunidades locais.

> Torna-se, pois, imperioso a implantação de políticas contra-hegemônicas para o estabelecimento do desenvolvimento comunitário e local, para a superação dos graves e diversificados problemas. Tal busca deve se pautar pela conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais, nos campos teórico e prático, para se evitar a pobreza, as deficiências de alimentos, os vários tipos de exploração humana e os preconceitos de qualquer espécie, reconhecendo a diversidade, tudo para tornar o mundo melhor. Assim sendo, a ética é fundamental para auxiliar a definir o que é qualidade de vida. (DE SOUZA; LANNES, 2016, p. 430)

Logo, é a tomada de consciência por parte dos cidadãos organizados, principalmente em movimentos sociais, de seus direitos e de sua reivindicação que tem potencial para promover a mudança necessária ao vislumbre da revolução democrática de justiça, fazendo o direito e o judiciário começarem a ser vistos como local de emancipação social.

Para tanto, é necessário, segundo Santos (2011, p. 37), enfrentar a *procura suprimida*, que é a "procura dos cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se

sentem totalmente impotentes para os reivindicar quando são violados.", que se ilustra como uma área da sociologia das ausências, que é, em suma a construção de algo como não existente (SANTOS, 2011, p. 38):

> A procura de direitos da grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países é *procura suprimida*. É essa procura que está, hoje, em discussão. E se ela for considerada, vai levar a uma grande transformação do sistema judiciário e do sistema jurídico no seu todo, tão grande que fará sentido falar da revolução democrática de justiça.

Assim, é preciso que se tenha a lógica contra-hegemônica em consideração para a reflexão acerca da situação no sertão brasileiro, de forma a permitir que os cidadãos diretamente imersos nessa cruel realidade, exercitem a sua emancipação social necessária à reversão do quadro predominante no Nordeste brasileiro.

3. Uma análise da realidade sertaneja

"O senhor que tolere, isto é o sertão. Uns querem que não seja" (ROSA, 2001, p. 23):

> que situado sertão é por os campos-gerais a fora a dentro, eles dizem, fim de rumo, terras altas, demais do Urucúia. Toleima. Para os de Corinto e do Curvelo, então, o aqui não é dito sertão? Ah, que tem maior! Lugar sertão se divulga: é onde os pastos carecem de fechos; onde um pode torar dez, quinze léguas, sem topar com casa de morador; e onde criminoso vive seu cristo-jesus, arredado do arrocho de autoridade. O Urucúia vem dos montões oestes. Mas, hoje, que na beira dele, tudo dá - fazendões de fazendas, almargem de vargens de bom render, as vazantes; culturas que vão de mata em mata, madeiras de grossura, até ainda virgens dessas há lá. O *gerais* corre em volta. Esses gerais são sem tamanho. Enfim, cada um o que quer aprova, o senhor sabe: pão ou pães, é questão de opiniães... O sertão está em toda parte. (ROSA, 2001, p. 23-24)

Segundo o IBGE (2018), o Sertão de Guimarães Rosa, conhecido também como semiárido brasileiro, é uma região delimitada pela SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste) em que, especialmente em razão das características de precipitação pluviométrica, predomina clima marcado pela semiaridez, o que resulta em uma hidrografia frágil, insuficiente para garantir a existência de água em períodos de seca.

De acordo com informações disponibilizadas pela SUDENE (2018), o semiárido brasileiro é por 1.262 municípios, dos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais[4], tendo os critérios para delimitação do Semiárido sido aprovados pelas Resoluções do Conselho Deliberativo da Sudene de nº 107, de 27/07/2017 e de nº 115, de 23/11/2017, quais sejam: precipitação

[4] Mapa Semiárido. Disponível em: <http://www.sudene.gov.br/images/arquivos/semiarido/arquivos/mapa-semiarido-1262municipios-Sudene.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2019.

pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm; índice de Aridez de Thornthwaite[5] igual ou inferior a 0,50; percentual diário de déficit hídrico igual ou superior a 60%, considerando todos os dias do ano.

Tendo em vista referidas informações, passou-se a considerar grande parte do Nordeste brasileiro como suscetível ao fenômeno da desertificação, que no Sertão se mostra como resultado, como se viu anteriormente, de um processo natural e também antrópico:

> enquanto não há interferência, esse periclitante equilíbrio entre flora e fauna e meio ambiente hostil, vai se mantendo a duras penas. Mas vem o homem e ocupa a área; derruba e queima a cobertura vegetal, quebrando um dos elos da cadeia de condicionantes, e dá-se a ruptura do complexo: o solo foge perdendo a fertilidade, assoreando os rios, sua superfície resseca-se e impermeabiliza-se; a cobertura vegetal perde a pujança e degrada-se; a atmosfera desidrata-se e aquece-se, dificultando as precipitações; as reservas de água das profundidades do solo mínguam, as fontes estacam-se e os rios tornam-se intermitentes. (SOBRINHO, 2000. p. 10 *apud* SILVA; SILVA, 2015, p. 209)

Partindo deste pressuposto, indubitável que os efeitos de tal fenômeno atinjam diretamente as comunidades situadas no Sertão brasileiro. Sabe-se ainda que, apesar de supressão da caatinga, principal bioma existente na região, se dar em razão da agricultura tradicional, essa prática é a que menos impacta no que se refere às nefastas consequências da desertificação.

Os grandes latifundiários, o agronegócio, os interesses políticos, as alianças para a proposição de um suposto desenvolvimento econômico imediatista são os reais causadoras de processos degradantes e violadores como o da desertificação. Nesse sentido, elucidativas são as palavras de Jalfim (2000, p. 117 apud SILVA; SILVA, 2015, p. 210):

> Quando as famílias degradam o ambiente onde vivem, fazem isso porque há várias gerações são vítimas de um modelo de desenvolvimento insustentável e perverso, no qual os interesses dos grupos econômicos e políticos locais, regionais e nacionais reservam-lhes apenas a possibilidade de sobrevivência num horizonte de curtíssimo prazo, geralmente buscando meios para obter dinheiro a fim de fazer a feira que garanta a alimentação básica da semana seguinte e, ao mesmo tempo, tendo que buscar sozinhos formas de aprender a conviver com um ambiente de secas cíclicas, bastante suscetível à salinização, à erosão e com um regime de chuvas irregular e altíssima taxa de evapotranspiração. Por conseguinte, as famílias sertanejas, mais do que causadoras, são vítimas da desertificação. Vítimas também de uma educação formal de difícil acesso e completamente inadequada à realidade do semi-árido, que não contribui para um aprendizado valorizador da cultura local, da convivência com o semi-árido e da cidadania.

Ademais, é de amplo conhecimento que as populações sertanejas são, em sua maioria, rurais, dependendo do cultivo da terra para sobreviverem, "com pouco ou nenhum acesso ao mercado, extrema dificuldade de absorção de novas tecnologias, hábitos de vida de

[5] "O critério internacionalmente estabelecido para delimitação das áreas susceptíveis à desertificação é o Índice de Aridez definido por Thornthwaite (1941), o qual é dado pela razão entre a precipitação e a evapotranspiração potencial." (DOURADO; OLIVEIRA; AVILA, 2015, p.298)

caráter hereditário através de gerações e uma relação condicionada por imposições do Estado" (SILVA; SILVA, 2015, p. 211). Desta forma, diuturnamente, essas famílias precisam conviver com as secas e, em alguns casos, com a desertificação do solo, não gozando de muitas alternativas para a dada situação. Nesse contexto, destaca-se:

> Dessa maneira, são incongruentes com as características físicoquímicas e geoambientais da região. O que denota uma superexploração e degradação ecológica forte dos recursos energéticos disponíveis. O frágil ecossistema fica a mercê dessa conjuntura desajustada que degenera o ambiente humano, natural e o espaço geográfico do sertão. As especificidades da Caatinga demonstram que a sua conservação sobreviverá, apenas, com o amplo entendimento das bases sobre o uso sustentável de seus recursos, ancorado na inclusão social de sua população. A Caatinga é muito rica, tem inúmeros recursos energéticos, uma fauna diversa, uma vegetação que apesar da aparência seca e de fragilidade tem múltiplos usos. A disseminação de informações sobre a Caatinga é essencial para a conservação de seus recursos. A inclusão social requer uma dinâmica que estruturalmente combine a cultura regional, local e insira os fatores constitucionais e humanos da educação, proteção da dignidade humana, meio ambiente sadio e equilibrado, participação social e democracia cidadã (ARAÚJO; ARRUDA, 2010, p. 294)

Nesse sentido ainda, reconhece-se uma cultura de responsabilização da seca e das condições climáticas pelo índice de desenvolvimento do sertão nordestino, de modo a considerar tais fatores como os desencadeadores da pobreza e da vulnerabilidade da região. Ocorre que, a análise mais detida do contexto sociopolítico e ambiental locais nos revela que o cerne do problema não é tão simplista quanto parece-nos à primeira vista.

A desertificação, causada também pela escassez pluviométrica, por si só, já representa grande violação de direitos humanos, isso porque, como visto no capítulo anterior, priva as populações afetadas pelo fenômeno, de acesso à água, acesso à alimentação e a outros direitos básicos, obstando flagrantemente a busca pela dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, destaca-se:

> Percebe-se que a política é intrínseca a defesa e proteção dos direitos, assim como também a formulação de meios e formas de alcance e execução de tais direitos. Onde do ponto de vista global, o direito humano fundamental inalienável à vida é conurbado a esfera ecológica, conquanto se tenha um cenário profundamente marcado por diferenças sociais gritantes, por exclusão digital, educacional e dos espaços de desenvolvimento e formação do ser, da marginalização na esfera cultural e falta de participação democrático cidadã. [...]A proteção dos direitos humanos, constitucionais e fundamentais ambientais devem ser tutelados de forma conjunta e com a visão holística de que a exploração, a desumanidade, a desertificação, a escassez de água não obedecem a fronteiras políticas, geográficas muito menos ideológicas. (ARAÚJO; ARRUDA, 2010, p. 292)

Noutro giro, por trás do ideário de que todos os problemas do Sertão se justificam na ocorrência habitual das secas, há que se perceber a existência de outros fatores que, devidamente mascarados pelos efeitos naturais do clima nordestino, influenciam diretamente na maneira como se lida com a questão.

Dentre estes outros fatores, pode-se citar a atuação das oligarquias que, pautadas em um discurso desenvolvimentista e de expansão do agronegócio, atuam imiscuídos no bom e velho coronelismo para satisfazer seus interesses econômicos sem receio a respeito das consequências socioambientais de suas investidas. Não sem razão também, que essa atuação se mostra tão desinibida, vez que conta com o apoio de lideranças políticas no âmbito da grande e expressiva bancada ruralista do Congresso Nacional.

Não há como negar, portanto, a influência dos vieses econômicos na maneira como a própria população local lida com os processos produtivos e de manejo do solo, pois submetidos às vulnerabilidades que lhe são impostas pelos fatores ambientais e pela realidade social de descaso e abandono, não vêm alternativa senão agir de acordo com o que lhes é oferecido como instrumento para driblar os efeitos da situação em que vivem. Tal situação pode ser claramente ilustrada pelos diversos episódios de uso eleitoral da água em períodos de seca prolongados, como ocorreu em alguns Municípios em 2012 (MADEIRO, 2012), num clássico caso de produção de poder e reafirmação da dominação oligárquica:

> No interior nordestino, particularmente na região semi-árida e zona de transição, o cenário de escassez hídrica colabora para que uma elite política apele para a imagem de compromisso no atendimento aos diversos usuários da água, a fim de cristalizar o controle do espaço regional. Não há discurso de campanha, na região, que deixe de invocar o tema do acesso social e produtivo à água, pois é sabido que o voto também passa por aí. De fato, a muito dos discursos correspondem práticas de execução de obras hídrica; porém as obras, levadas ou não a termo, pouco correspondem ao atendimento ao lugar, posto que sua função é tentar suprimi-los. Logo, é na dissolução dos lugares, cujos sujeitos afetados tendem a esparramarem-se, desarticulados, para outros territórios, em condições sempre mais precárias, que o tema da água ressurge, renova esperanças e reafirma a dominação oligárquica. (VALENCIO, GANÇALVEZ, 2006, p. 207)

Todo esse contexto de abuso e exploração das indefensibilidades da população sertaneja se agrava quando considerada a dificuldade de acesso à educação, da desconsideração das tradições culturais locais, da falta de voz, da invisibilização, da falta de oportunidades e de saídas alternativas, bem como do anseio emergencial por uma mínima qualidade de vida.

Em análise racional da gravosa situação enfrentada pelo Sertão, não se pode olvidar das investidas em políticas públicas de mitigação dos efeitos da desertificação, especificamente, que existem e têm auxiliado positivamente na questão, no entanto, não se pode fechar os olhos para o resto do problema, já que a desertificação é apenas a sua dimensão superficial, realidade que se assemelha à afirmação de que "os países com menor desenvolvimento humanos tendem a ter maior desigualdade e, por conseguinte, maiores perdas no desenvolvimento humano." (SANTOS, 2011, p. 17)

Desse modo, é necessário adotar uma visão contra-hegemônica da realidade sertaneja, de modo a romper com consideração econômica do direito e daquilo que deveria ser chamado de justiça (seja em qual aspecto for e independentemente do que se entenda por justiça), que configura o viés hegemônico da situação e da atuação do judiciário, ressignificando seu papel, dando caminhos para que essa população tenha efetivo acesso à justiça e tenha real consciência de seus direitos, fazendo do judiciário um meio para a efetivação destes, sem deixar de fomentar e se valer dos espaços de luta já existente fora dele por meio do fortalecimento de movimentos e grupos sociais fazendo valer assim a contra-hegemonia necessária à emancipação social e, por conseguinte, à "revolução democrática de justiça" capaz de reverter os quadros aqui apresentados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o fenômeno da desertificação e sua influência na vida do sertanejo e como a existência do fenômeno implica, por si só, em grande violação de direitos humanos.

Assim sendo, em um primeiro momento, objetivou-se analisar questões técnicas no que diz respeito ao fenômeno, desvendando suas causas e seus impactos no meio ambiente, passando especialmente pela influência da questão climática para sua efetivação, que se mostrou como uma das razões pelas quais ocorre a desertificação.

Restou claro, no entanto, a partir da problemática apontada, que apesar de se poder atribuir a fatores naturais a ocorrência da desertificação, tal atribuição não pode ser isoladamente considerada, vez que a ação antrópica, aliada às fragilidades ambientais do sertão, é fator determinante para o surgimento de condições suscetíveis ao desenvolvimento do processo de desertificação.

Não obstante, analisou-se a questão à luz de uma interpretação sobre direitos humanos, que, passando pelo processo histórico de afirmação desses direitos, nos possibilitou concluir que a desertificação, não só é causa, mas também é efeito da violação de direitos humanos, de modo que a maneira como é visto e tratado o sertão brasileiro contribui inequivocamente para a manutenção da precarização do Nordeste como vemos hoje.

Ademais, buscou-se refletir a realidade sertaneja, tendo as ideias de Boaventura de Sousa Santos como norte, sob a ótica contra-hegemônica, por meio da qual se deve pensar a justiça e ação do judiciário sob uma nova perspectiva, que rompa com a sua financeirização e fomente a necessidade de as populações se tornarem conscientes de seus direitos e assim se

organizarem para exigir sua efetivação e tornar viável a superação do aspecto hegemônico de que se reveste a questão da vulnerabilidade nordestina, alcançando assim, a emancipação social.

Por fim, a partir de uma análise mais específica do que se enfrenta no sertão hodiernamente, e sua dívida socioambiental e econômica histórica para com a população local, foi possível perceber que, apesar de existir um discurso de responsabilização da seca pelas mazelas nordestinas, não é ela que fornece resposta suficientemente satisfatórias para tal realidade, sendo sua justificativa baseada em questões mais profundas do que a mera escassez de chuva, fator que reforça a necessidade de se enfrentar a questão sertaneja sob a perspectiva contra-hegemônica, cujo exercício é único a promover a tão necessária revolução democrática de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELOTTI, Francislene; SÁ, Iedo Bezerra; MELO, Roseli Freire de. **Mudanças climáticas e mudanças no semi-árido braliseiro**. Capítulo em Livro Científico (ALICE), Petrolina, cap. 3, p. 41-49, nov/dez. 2009. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/handle/doc/574628>. Acesso em: 27 mai. 2019.

ARAÚJO, Jailton Macena; ARRUDA, Danilo Barbosa. Desenvolvimento sustentável: política públicas e educação ambiental combate a desertificação no Nordeste. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n 13/14, p. 289-310, jan/dez. 2010. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/199/159>. Acesso em: 27 mai. 2019.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. 22. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. 13. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DE SOUZA, José Fernando Vidal; LANNES, Yuri Nathan da Costa. Vida boa, igualdade e solidariedade em um mundo globalizado: repercussões no direito ambiental. *In*: DE SOUZA, José Fernando Vidal; BORGES, Leonardo Estrela; PADILHA, Norma Sueli (org.). **Direito ambiental e socioambientalismo III**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

DOURADO, Camila da S.; OLIVEIRA, Stanley Robson de M.; AVILA, Ana Maria H. de. **Indicadores climáticos das áreas com potencial de risco de desertificação no Estado da Bahia**. XIX Congresso Brasileiro de Agrometeorologia. Agrometeorologia no século XXI: desafio do uso sustentável dos biomas brasileiros. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/130860/1/Indicadores-DouradoAnaisCBAgro2015.pdf>. Acesso em 27 mai. 2019.

IBGE. **Semiárido brasileiro**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15974-semiaridobrasileiro.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 27 mai. 2019.

JALFIM, A. Panorama da desertificação no Brasil. *apud*. SILVA, Andrezza Karla de Oliveira; SILVA, Helena Paula de Barros. O processo de desertificação e seus impactos sobre os recursos naturais e sociais do município de Cabrobró - Pernambuco - Brasil. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. Macapá, v. 8, n. 1, p. 203-2015, jan-jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>. Acesso em: 27 mai. 2019.

LARA, Caio Augusto de Sousa. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big-data e dos algoritmos**. 2019. 191 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

MADEIRO, Carlos. Justiça Eleitoral apura troca de água por votos no semiárido do Nordeste. **Uol**, Maceió, 01 ago. 2012. Disponível em: <https://eleicoes.uol.com.br/2012/noticias/2012/08/01/procuradoria-apura-troca-de-agua-por-votos-no-semiarido-do-nordeste.htm>. Acesso em: 27 mai. 2019.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Rebuá. Gramsci e histórias em quadrinhos: Mafalda e a construção de sentidos contra-hegemônicos. Disponível em: <http://www.gramsci.org.ar/GRAMSCILOGIAS/Mafalda/mafalda.htm>. Acesso em 27 mai. 2019.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. 1. ed. vol. 1. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça ambiental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: Veredas**. 19. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. O processo da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **A globalização e as ciências sociais**, 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Andrezza Karla de Oliveira; SILVA, Helena Paula de Barros. O processo de desertificação e seus impactos sobre os recursos naturais e sociais do município de Cabrobró - Pernambuco - Brasil. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. Macapá, v. 8, n. 1, p. 203-2015, jan-jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SOBRINHO, João Vasconcelos. Desertificação no Nordeste brasileiro: sua formação e sua contenção. *apud*. SILVA, Andrezza Karla de Oliveira; SILVA, Helena Paula de Barros. O processo de desertificação e seus impactos sobre os recursos naturais e sociais do município de Cabrobró - Pernambuco - Brasil. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. Macapá, v. 8, n. 1, p. 203-2015, jan-jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SUDENE. **Mapa semiárido**. Disponível em: <http://www.sudene.gov.br/images/arquivos/semiarido/arquivos/mapa-semiarido-1262municipios-Sudene.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SUDENE. **Delimitação do semiárido**. Disponível em: <http://www.sudene.gov.br/delimitacao-do-semiarido>. Acesso em: 27 mai. 2019.

VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da silva; GONÇALVES, Juliano Costa. **Da confiança à fatalidade: colapso de barragens como limite ao paradigma da modernização?** Revista de Ciências Sociais, 2006.